DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4204/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7729/2014
PROTOCOLO	: 1494168
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, realizado pelo Município de Dourados, que deu origem a Ata de Registro de Preço n. 8/2014, formalizada entre o município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas: Simone de Camargo Rubio – ME, Cirumed Comércio Ltda. e Probio Produtos e Serv. Nutricionais Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios nutricionais (nutrição enteral e fórmulas infantis) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro supracitada foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– DSG-G.JRPC-4880/2014 (peça 20, fls. 628-629), nos seguintes termos dispositivos:

> I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4/2014, e de FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 8/2014, do Município de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 8/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35 (fl. 646);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4631/2023 (peça 38, fls. 649-650), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7729/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4631/2023, peça 38, fls. 649-650), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7729/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS infligida ao Sr. Sebastião Nogueira Faria (DSG-G.JRPC-4880/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL